



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.649 - MG (2016/0193633-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : ISRAEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

1. A tese referente à nulidade da prisão não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida em seu poder (63,26 gramas de cocaína), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.649 - MG (2016/0193633-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
RECORRENTE : ISRAEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ISRAEL ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.032167-5/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 16/04/2016, acusado da prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque foram apreendidos sob sua guarda 63,26g de cocaína, divididos em 66 porções. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fl. 31).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte *a quo*, ordem que foi denegada em aresto assim ementado, *in verbis* (e-STJ fl. 87):

*HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO - PACIENTE QUE OSTENTA PASSAGEM ANTERIOR PELO MESMO DELITO - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*

*- A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em hipótese de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação processual, caso haja a necessidade cautelar.*

*- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 e sequintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*- Se as circunstâncias do caso concreto evidenciam a periculosidade acentuada do paciente e a gravidade concreta da conduta, em especial a partir da relevante quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, é possível a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.*

Inconformado, o recorrente aponta constrangimento ilegal, sustentando, em suma, que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado na fase inquisitorial e que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Ao final, pugna, no âmbito de liminar e no mérito, pelo provimento do recurso, para revogar a prisão preventiva do recorrente.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 139/141).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 159/166).

Às e-STJ fls. 172/192, foram prestadas as informações solicitadas à e-STJ fl. 169.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.649 - MG (2016/0193633-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Primeiramente, com relação à alegação de nulidade da decisão que decretou a segregação cautelar, verifica-se, na linha da manifestação do *Parquet*, que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza situação de indevida supressão de instância e impede, por conseguinte, o conhecimento do recurso nesta parte.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*

*1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

*(...)*

*3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.*

*(RHC 68.025/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)*

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito do recurso.

Alega-se na presente irresignação a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 31):

*Vistos, etc...,*

*Versa o presente sobre comunicação oriunda de prisão em flagrante em face dos nacionais Jorge Antonio dos Santos Silveira e Israel Alves dos Santos, como incursos nas iras dos artigos 33 caput e 35 da Lei 11343/06.*

*Analizados, decido.:*

*Como de sabença trivial o magistrado ao receber o auto coercitivo deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória.*

*Em bosquejo dos insumos colhidos no feito inquisitorial detrai-se, sem ambages, que os acusados foram presos no flamejar do iter criminal, razão pela qual arrosta-se qualquer eiva a tisonar o respectivo auto.*

***Os adminículos carreados aos autos indicam imputação versando sobre posse de grande quantidade de substância defesa em lei (cocaína), induzindo superlativo contraste à ordem pública, diante dos graves malefícios advindos da mercancia de drogas.***

*Observa-se, assim, a completa ausência de temibilidade à lei penal, contrastando com a ordem pública na espécie conspurcada, substanciando os fundamentos da custódia cautelar. (grifei)*

Na mesma linha, invocando a gravidade concreta da conduta, o voto condutor do acórdão recorrido pontuou (e-STJ fls. 92/93):

*Nesse sentido, depreende-se facilmente do caso em apreço a efetiva presença do requisito da garantia da ordem pública, a qual decorre de circunstâncias concretas do caso, notadamente no fato de ter sido **apreendida quantidade relevante de drogas de alto potencial lesivo, que pertenceriam supostamente ao paciente - 63,26g (sessenta e três gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína** -, conforme atesta o laudo de fl. 21-TJ. Além disso, como alhures ressaltado, depreende-se das fichas criminais do paciente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(fls. 39v/43-TJ) que ele possui outras passagens pelo meio policial, as quais se encontram em apuração judicial, sendo uma delas, inclusive, pelo mesmo delito ora em apreço, circunstância que eleva a particular gravidade da conduta e as evidências de periculosidade do paciente. (grifei)*

Delineado esse cenário, tenho para mim, examinados os fundamentos declinados no ato decisório acima transcrito, estar configurado o *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente, que foi preso em flagrante na posse de **significante quantidade de substância entorpecente** (63,26g de cocaína), divididos em 66 porções.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*

*1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

*2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada e da periculosidade social do agente. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na considerável quantidade e natureza da droga apreendida (96 invólucros plásticos acondicionando cocaína, com peso bruto total de 61 g) e na possibilidade de reiteração criminosa, visto que confessou para a autoridade policial que participou de um assalto em uma residência em Cocal do Sul, em companhia de dois adolescentes armados. Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 3. Ordem denegada.

(HC 349.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **explicitado na quantidade da droga apreendida, tratando-se de 20 porções de cocaína**, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

### 2. Habeas corpus denegado.

(HC 345.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. **Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que foram apreendidas como o acusado 37 porções de cocaína - pesando 55,32 gramas-, o que evidencia-se risco para a ordem pública.**

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

### 4. Habeas corpus denegado.

(HC 294.912/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 24/06/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES PARA CAMINHONEIROS NA BR 116. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se **considerada a natureza e quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (42,81 gramas de cocaína)** (precedentes), bem como pelo fato de que as drogas "estavam sendo comercializadas em um posto de combustíveis, a motoristas de caminhão, de modo a contribuir diretamente para o aumento dos homicídios de trânsito".*

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*

*(RHC 73.822/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)*

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0193633-9

**PROCESSO ELETRÔNICO RHC 73.649 / MG**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0145160131747 03216755020168130000 10000160321675 10000160321675000  
10000160321675001 145160131747 2016008339585001 20161450027350050048  
3216755020168130000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ISRAEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.